



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036575-66.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CAR SYSTEM ALARMES LTDA, é apelado/apelante MARCELO LEX RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036575-66.2023.8.26.0007

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: CAR SYSTEM ALARMES LTDA e MARCELO LEX RODRIGUES

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional VII – Itaquera - 1ª vara cível

Juiz prolator: Alessandra Marcondes França Ramos

Voto nº 7.810

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviços. Rastreamento de veículo – *Car System*. Pacto adjeto de promessa de compra dos documentos do veículo para a hipótese de furto ou roubo. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes.

- Indenização devida, dada a abusividade da cláusula contratual que prevê a obrigatoriedade de realização de vistoria de renovação. Desvantagem exagerada ao consumidor. Nulidade. Cláusula geral de boa-fé contratual, equidade e equilíbrio nas relações contratuais.

- Danos morais. Não ocorrência. Aborrecimentos de dimensão não equiparável a danos morais. Indenização indevida. Sentença mantida.

RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO interpostos contra a r. sentença de fls. 357/364, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **MARCELO LEX RODRIGUES** contra **CAR SYSTEM ALARMES LTDA.**

Em razões recursais (fls. 367/371), a ré argumenta que o contrato celebrado prevê obrigatoriedade da realização de vistoria de renovação e que a falta dessa vistoria prevista implica “perda de validade do pacto adjeto de promessa de compra de documentos, independentemente do pagamento da taxa de renovação”.

O autor, por sua vez (fls. 377/386), sustenta que a situação vivenciada deu causa a dano moral indenizável no valor de R\$ 10.000,00.

Recursos tempestivos, destituído de preparo o do autor, porque concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 300), preparado o da ré (fls. 372/373), e respondido somente o do autor (fls. 390/396).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que o autor celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de bloqueio e rastreamento à distância do automóvel PEUGEOT/208 ACTIVE, placa FRJ6G94, ano/modelo 2014. Segundo narrativa inaugural, o veículo foi furtado

em 22/9/2023 e a ré não conseguiu recuperar o bem, a despeito do sistema de rastreamento instalado. Na origem, os pedidos formulados pelo autor foram julgados procedentes em parte e a ré foi condenada ao pagamento da indenização por danos materiais no valor de R\$ 35.643,00, afastado o pleito indenizatório extrapatrimonial. Contra esse resultado se insurgem ambas as partes.

II.2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sujeita à incidência das previsões constantes do Código de Defesa do Consumidor. A recusa da ré em pagar a “multa punitiva” devida nos casos em que o veículo roubado não é localizado e recuperado se fundou em suposto inadimplemento contratual imputado ao autor, relacionado à ausência de submissão do veículo a vistoria de renovação.

A cláusula invocada é nula, por abusiva, ao impor ao consumidor obrigação excessiva e injustificada, consistente em submeter o veículo a nova vistoria ao tempo da renovação do contrato. No ponto, vale ressaltar que, a despeito da não realização da vistoria, o contrato foi renovado e a contraprestação foi paga pelo autor, circunstância que traduz inexistência de justificativa razoável para a exigência, até porque inexistente sequer indício de que teria contribuído para a impossibilidade de rastreamento eficaz e de localização do bem pela ré.

Referida obrigação imposta ao contratante é destituída de razoabilidade, visto que exige deslocamento até local determinado, quando a verificação de sinal do equipamento instalado, por óbvio, pode ser feita à distância. Trata-se de cláusula abusiva, porque transfere para o consumidor encargo próprio do fornecedor,

ainda mais que eventual falha no funcionamento do sistema de rastreamento integra o risco da atividade.

Prende-se a abusividade ora reconhecida à expressiva onerosidade imposta ao consumidor, ao desequilíbrio que dela decorre entre os direitos e obrigações das partes e à imposição ao consumidor de perda patrimonial injustificada. Assim, de rigor a manutenção da condenação ao pagamento da indenização por danos materiais decorrentes do contrato celebrado.

Esta foi a solução adotada em julgamentos de casos análogos realizados por este E. Egrégio Tribunal:

“AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade civil. "Contrato de Prestação de Serviços de Emissão de Sinais para Bloqueio e ou Rastreio de Motos, Automóveis e Outros Veículos Automotores à Distância com Pacto Adjetivo de Promessa de Compra Sobre Documentos". Roubo da motocicleta. Demandante que cobra a cobertura correspondente, que é negada pela Empresa ré a pretexto de descumprimento contratual. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Empresa demandada que negou o pedido administrativo de indenização, sob a argumentação de que não foram realizados os testes mensais no equipamento de rastreio e a vistoria de renovação. Cláusulas de necessidade de realização de testes mensais e de vistoria de renovação que se mostram abusivas, à luz das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Indenização ao autor pelo valor da cláusula penal que era mesmo devida. Verba honorária devida ao Patrono do autor que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença

mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1026493-73.2023.8.26.0007; Relatora: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 31/1/2025) (sem destaques no original).

“APELAÇÃO. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VEÍCULO À DISTÂNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Não demonstrada a efetiva localização ou a recuperação do veículo objeto do contrato. Aplicabilidade de cláusula contratual que se refere à promessa de compra sobre documentos de veículos. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELO APELANTE. Falta de vistoria. Apelada que transfere ao consumidor encargo que lhe competia, única e exclusivamente, em decorrência da própria natureza do contrato. Cláusula abusiva. Artigo 51, inciso IV, § 1º e respectivos incisos, do CDC. Reforma da sentença que se impõe - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Ap. 1027746-33.2022.8.26.0007; Relator: JOÃO CASALI; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/6/2024).

II.3. Sem desconsiderar os entraves gerados ao autor por força das cláusulas contratuais abusivas e restritivas de seus direitos, nem os transtornos experimentados por força da recusa da requerida em cumprir as disposições contratuais, fato é que a controvérsia recebeu solução em meio judicial e não constituiu afronta aos direitos de personalidade, assim dignidade, respeito, saúde, segurança. Daí não estarem caracterizados os danos morais.

Com efeito, ainda que os fatos destacados tenham contrariado legítimo interesse do autor, com certeza, não comprometeram sua integridade física e psíquica, nem constituíram afronta à honra ou risco à segurança. Nessas condições, não atingem gravidade suficiente para atingir patamar de dano moral.

É caso, pois, de confirmar a acertada solução que ao caso foi empregada pelo juízo singular, o que acarreta o desprovimento dos recursos. E, como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da condenação os honorários devidos, conforme proporção arbitrada em sentença e observada a gratuidade concedida ao autor.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

CLAUDIA MENGE
Relatora